



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1

Autos nº 078.12.000328-4
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Cerealista Beija Flor Ltda e outros:

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa Cerealista Beija-Flor Ltda., no qual o Administrador e a representante do Ministério Público pugnaram pela intimação da recuperanda, a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de alteração do plano de recuperação, mediante as razões expostas, respectivamente, na petição e no parecer de fls. 787-795 e fls. 800-806.

Às fls. 590-759, a empresa Mercantil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, na condição de terceiro interessado na ação, apresentou também pedido de decretação de falência da empresa Cerealista Beija-Flor Ltda.

Decido.

Prima facie, sobre o pedido de falência articulado pelo credor Mercantil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial (fls. 590-759), tem-se que tal pretensão não poderá ser perseguida de forma incidental nestes autos de recuperação.

A questão foi bem analisada pelo administrador judicial que, ao discorrer sobre a pertinência do pedido, alertou para o tumulto processual que tal medida acarretaria. Desse modo, o pedido deverá ser formulado em ação própria, observando-se o contraditório, nos termos do art. 98, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, os interesses do então credor não poderão prevalecer sobre a vontade majoritária dos demais que, em assembleia, aprovaram o plano de recuperação apresentado.

Dito isso, analiso o pedido de intimação formulado pelo administrador judicial para que a empresa Cerealista Beija-Flor apresente aditamento ao plano de recuperação outrora apresentado (fls. 800-806).

Pois bem. Depreende-se dos autos que o plano de recuperação da empresa interessada foi aprovado pela assembleia-geral de credores sem nenhuma alteração, ou seja, o plano foi aprovado na forma originalmente proposta pela devedora (fls. 444-446).

Não obstante isso, o Administrador Judicial manifestou-se às fls. 563-569, informando que a recuperanda havia paralisado suas atividades e arrendado o seu parque industrial, desvirtuando o plano de recuperação apresentado, em flagrante prejuízo aos credores.

A par destas informações, foi designada audiência, oportunidade em que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa recuperanda apresentasse as alterações contratuais e demonstrativo da sua atual situação. A empresa se manifestou nos termos da petição de fls. 764-766, discordando acerca da necessidade da realização de uma nova assembleia, por entender que tal deliberação apenas retardaria o processo e atrasaria o pagamento do rol de credores. A empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

2

também apresentou o instrumento particular de compra e venda de ativo imobilizado, fundo de comércio, marca comercial e outras avenças, com a nova composição dos sócios (fls.767-777) e exibiu as últimas alterações do contrato social (fls. 778-782). Com vista dos autos, o Administrador Judicial e o Ministério Público discordaram das razões apresentadas e requereram a intimação da recuperanda para cumprimento da diligência alhures mencionada.

De fato, verifica-se que a razão está com o Administrador Judicial e com a representante do *Parquet*, quando defendem a necessidade da realização de uma nova assembleia-geral de credores. Com efeito, as alterações societárias e as modificações no modo de gestão da empresa, conjuntamente com a alienação dos bens, marcar e direitos, distorcem por completo a proposta apresentada e aprovada pelos credores, merecendo, portanto, atenção por parte deste Juízo.

Em princípio, não há restrições para a alienação de bens do ativo circulante por parte da empresa em recuperação judicial. Entretanto, a teor do art. 66 da Lei em foco, as empresas agraciadas com tal benesse estariam impedidas de dispor de bens de seu ativo permanente, sob pena de ineficácia do negócio jurídico.

Dispõe o art. 66 da LRF, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Da leitura do artigo susomencionado, haveriam, então, duas exceções a essa regra restritiva: (i) alienação de bens mediante autorização judicial, após oitiva do comitê de credores e/ou do administrador judicial, em virtude da demonstração da utilidade do ato no âmbito da recuperação; ou (ii) previsão de venda dos ativos no próprio plano de recuperação judicial.

Não é, pois, o caso dos autos.

Primeiramente, porque não foi contemplado no plano apresentado qualquer previsão de venda dos ativos. De igual modo, o instrumento particular de compra e venda de ativo imobilizado, fundo de comércio, marca comercial e outras avenças (fls.767-777) foi perfectibilizado sem anuência e/ou conhecimento de todos os credores e sem prévia autorização deste Juízo.

Além disso, o contrato em voga estabeleceu a assunção de todos os débitos contidos na presente Recuperação Judicial, bem como de outros que a sociedade empresária contraiu após o ajuizamento desta ação, portanto, foi de encontro com todas as disposições e obrigações estabelecidas por ocasião da apresentação do plano, já aprovado pelos credores.

É importante ressaltar ainda, conforme apontado pelo *Parquet*, que a empresa Cerealista Beija-Flor Ltda., ao alterar o controle societário sem que o plano previsse tal situação, contrariou também o disposto no *caput* do art. 64 da Lei n. 11.101/2005.

Tais situações poderiam certamente respaldar uma eventual decisão de quebra da empresa.

Todavia, a imediata decretação da quebra e convalidação da recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

3

judicial em falência, não é a medida mais adequada para o caso em análise, principalmente em razão dos princípios que regem a matéria.

Não se pode olvidar, ademais, que as situações em que ocorreu a empresa decorrem do próprio artigo 50, incs. III, VII e IX da Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Falência e Recuperação), que estabelece, dentre inúmeras e exemplificativas formas de recuperação judicial, justamente a alteração do controle societário, o trespasse ou arrendamento do estabelecimento e a venda parcial de bens.

Ante o exposto, em respeito ao princípio da preservação da empresa e, em atenção ao disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, **ACOLHO** a sugestão proposta pelo Administrador Judicial, avalizada pelo Ministério Público e, por consequência, determino a intimação da empresa Cerealista Beija-Flor Ltda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, aditivo ao plano de recuperação para posterior submissão à assembleia-geral de credores.

Determino, ainda, que a empresa, no prazo de 20 (vinte) dias, também apresente todos os documentos relativos a sua movimentação financeira e contábil referente aos meses de agosto de 2013 à abril de 2014.

Intime-se a empresa Cerealista Beija-Flor também sobre a petição de fls. 831-835 (pagamento dos honorários do administrador).

No mais, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 800-806, letra "c".

Havendo manifestação por parte da empresa recuperando, dê-se vista dos autos ao Administrador Judicial e, na sequência, ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, o pedido de falência articulado pelo credor Mercantil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial deverá ser objeto de ação própria, conforme fundamentado acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Urussanga (SC), 12 de maio de 2014.

Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz Substituto